



PROJETO DE LEI 16/2023

"Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no município de Ipatinga dá outras providências"

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas;

 II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

V – confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado:

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – utilizar animais em rituais religiosos;

VIII — provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte; IX — deixar de propiciar morte rápida e indolor ao animal cuja eutanásia seja necessária por não haver mais possibilidade de sobrevivência, constatada por médico veterinário:

X – abusar sexualmente de animal;

XI – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais figuem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo Único. A eutanásia, em compatibilidade com a legislação federal e estadual mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (sedativo e anestesia).

- Art. 2º Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.
- § 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos, como deixa lo acorrentado de forma continua, lhe impedindo a livre mobilidade
- § 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai e vem" com no mínimo sete metros de comprimento.
- § 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se: I a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal; II- ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;
- § 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:
- I dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II espaço suficiente para ampla movimentação;
- III incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- VI restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças

Art. 3º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal n.º 9.605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 4º No caso de aplicação de multa , conforme regulamentação executiva , em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal de estimação os valores serão determinados conforme determinado pelo executivo

§ 1º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado".

Art. 5º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação da UFPI, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar em sua eventual regulamentação , a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal , privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA Inicialmente se faz pertinente consignar que o Projeto de Lei em epígrafe não invade as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, estando no rol de matérias cuja iniciativa é concorrente. O presente projeto visa tipificar as condutas consideradas como maus-tratos aos animais, bem como prevê as sanções aplicáveis aos casos que se enquadrarem aos tipos previstos nessa matéria, visando esclarecer as atitudes passíveis de punição. Os recorrentes casos de maus-tratos e abandono noticiados demonstram a importância de se legislar sobre essa matéria, tornando o Município apto a fiscalizar e aplicar as sanções previstas na legislação a todos aqueles que sejam flagrados ou denunciados cometendo abusos contra os animais. Assim, estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da CMI, propõe-se a matéria à deliberação dessa respeitável Casa Legislativa.

Firmando R

Plenário Elisio Felipe Reyder , 15 de Junho 2023

autentique

Autenticação eletrônica 5/5 Data e horários em GMT -03.00 Brasília Última atualização em 15 jun 2023 às 13.19.14 Identificação: #ffbbbf787008b870cd848ca53d9a7e2a9ceſbde3b1d0eeb55

Página de assinaturas

Fernando Ratzke 016.985.827-81

Signatário

HISTÓRICO

15 jun 2023 13:19:11

Fernando Soares Ratzke criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81)

15 jun 2023 13:19:12

(0)

Fernando Soares Ratzke (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.218 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

15 jun 2023 13:19:14

1

Fernando Soares Ratzke (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.218 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil





autentique

Autenticação eletrônica 6/6 Data e horários em GMT-03:00 Brasília Última atualização em 16 jun 2023 às 17:07:48 Identificação: #1de50481803ec0d4722340fb53be060c8daa8426eab4cf119

Página de assinaturas

RECEBEMOS Secretaria Geral CAN

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

1.11	C'	rń	DI	CO
8 8 1	2.3	5 W	8.8	800

15 jun 2023

Fernando Soares Ratzke criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br)

13:22:18

16 jun 2023 17:07:22

Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este

documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

16 jun 2023

17:07:48

Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento

este documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



